

Meios de Solução de Controvérsias entre Estados Partes do Mercosul

Controvérsias tramitadas no marco do Protocolo de Olivos

Orione Dantas de Medeiros

Sumário

1. Introdução. 2. Sistema de solução de controvérsias no âmbito do Mercosul: do Protocolo de Brasília ao Protocolo de Olivos. 2.1. Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul no marco do Protocolo de Brasília. 2.2. Direito aplicado pelo Tribunal Arbitral. 3. Controvérsias tramitadas no marco do Protocolo de Olivos: Tribunal Arbitral *ad hoc* e Tribunal Permanente de Recursos (TPR). 3.1. Recurso declaratório com relação ao Laudo Arbitral na controvérsia “Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados Precedentes do Uruguai”. 3.2. Recursos de Revisão. 4. Considerações finais.

1. Introdução

O fenômeno mundial da globalização econômica tem levado à intensificação de integrações regionais, como a integração do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), instituída com a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, pela República da Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Não obstante, o tema da integração econômica latino-americana já tenha sido discutido antes daquela data¹ e o conceito de inte-

Orione Dantas de Medeiros é Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Professor Assistente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

¹ As iniciativas de integração econômica na América Latina remontam ao final dos anos 50, quando os estudos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) indicavam a diminuição do intercâmbio comercial entre os países da região. A integração econômica foi, então, recomendada como

gração econômica já esteja sendo usado desde a Segunda Guerra Mundial, nunca se viu um envolvimento maior em torno de integrações regionais.

Não obstante os múltiplos entraves e as crises econômicas globais, o Mercosul representa uma integração econômica em permanente busca de aperfeiçoamento da União aduaneira e politicamente estável, tem buscado aproveitar os ensinamentos e as oportunidades da globalização econômica e, assim, tem atraído, cada vez mais, o interesse de outros países vizinhos, como a Venezuela².

A compreensão dos limites e possibilidades do Mercosul, como projeto de integração, passa pela interpretação e eficácia de suas normativas (Tratado de Assunção, protocolos, acordos, decisões, resoluções, diretrizes etc.) no âmbito do Tribunal Arbitral *ad hoc* (TAH) e do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), ou seja, no marco do Pro-

meio capaz de permitir a formação de mercados mais abrangentes e dinâmicos, que facilitariam o processo de substituição das importações. Nesse sentido, onze países da América do Sul celebraram, em 18 de fevereiro de 1960, o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC). Tinha por objetivo instituir uma zona de livre comércio, no prazo de onze anos. A ALALC teve méritos incontestáveis, contudo, com o propósito de corrigir as imperfeições da ALALC e aprofundar o nível de integração econômica, os onze Estados Partes deliberaram criar a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), prevista no segundo Tratado de Montevidéu, celebrado em 12 de agosto de 1980. Por outro lado, fiel ao espírito integracionista, a Bolívia, o Chile, a Colômbia, o Equador e o Peru concluíram, em 1969, o Tratado de Cartagena, que originou o Pacto Andino. A Venezuela aderiu ao Tratado de Cartagena em 1973, três anos antes da retirada do Chile, verificada em 1976 (AMARAL JR., 2000, p. 292-307). No âmbito da América Central, a integração econômica regional, propriamente dita, remonta à década de 50, quando os países centro-americanos (Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua e Costa Rica) partiram de acordos de concessões comerciais até concluir o Tratado Geral de Integração Econômica de 1960, que tinha por objetivos a construção de um Mercado Comum (SORITO, 2002, p. 124).

² Cf. Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul, subscrito em 8. dez. 2005, pendente de ratificação até a presente data por parte do Brasil e do Paraguai.

toocolo de Brasília e do Protocolo de Olivos, verificadas nos casos concretos.

O presente artigo procura abordar os meios de solução de controvérsias no Mercosul a partir do sistema normativo Mercosul pertinente e dos laudos prolatados pelo Tribunal Permanente de Revisão, com o objetivo principal de compreender como esse Tribunal vem interpretando o processo de integração (Mercosul) e sua influência no processo de consolidação do bloco.

As respostas foram buscadas no estudo dos laudos prolatados pelo TPR. As controvérsias versaram sobre aspectos corriqueiros do comércio, tais como, acesso a mercados, regras de comércio, subsídios à produção e exportação, medidas de salvaguarda, medidas *antidumping*, barreira fitossanitária, medidas compensatórias, meio ambiente etc. De modo que, em vários casos, as controvérsias giraram em torno de incompatibilidade entre normas internas dos Estados Partes com o propósito do Tratado de Assunção e o sistema normativo Mercosul.

A profundidade e amplitude das fundamentações jurídicas alegadas pelas partes, nos casos julgados, indicam claramente que a tarefa do Tribunal não consistia em decidir acerca da aplicação de alguma ou algumas disposições específicas e isoladas, mas em situar e resolver as controvérsias sob a perspectiva do conjunto normativo, interpretando-o à luz das relações recíprocas que emanam do conjunto dessas normas “mercosureñas” e dos fins e objetivos que os Estados Partes assumiram, explícita e implicitamente, ao adotarem tais normas, confirmados por seus atos posteriores no contexto de um projeto integrador comum.³

³ Cf. I Laudo Arbitral, de 28 de abril de 1999, marco do Protocolo de Brasília, 1º Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul constituído para decidir sobre a controvérsia entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil sobre os Comunicados nº 37 de 17/12/1997 e nº 07/98 de 20/02/1998 do Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior: aplicação de medidas restritivas ao comércio recíproco; Laudo nº 2/2007 do Tribunal Permanente de Revisão, de 8 de junho de 2007, no

Com efeito, trata-se da aplicação de um conjunto normativo de formação sucessiva, por acumulação de disposições tomadas no andamento de um complexo processo de decisões políticas e jurídicas, inseridas numa realidade econômica cambiante, que Panayotis Soldatos (1989, p. 15-17) chama de *continuum integratif*.

Nesse contexto, o sistema normativo Mercosul foi analisado e interpretado a partir de uma perspectiva que levasse em conta meios apropriados para alcançar os fins comuns, estabelecidos nos tratados-quadro, como o Tratado de Assunção. Do contrário, ao não ter em conta uma perspectiva finalista, na expressão de Robert Lecourt (1976, p. 235), um tratado-quadro tornar-se-ia um tratado bloqueado. O enfoque teleológico resulta ainda mais claro nos tratados e instrumentos que conformam organismos internacionais ou configuram processos ou mecanismos de integração.

Ademais, assumindo uma perspectiva teleológica, o 1º Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul (em 1999, no marco do Protocolo de Brasília) inspirou quase todos os tribunais posteriores, que buscaram a vocação comum de extrair a plenitude dos efeitos almejados pelo Tratado de Assunção e derivar das demais normativas invocadas nas controvérsias todas as consequências razoáveis. Segundo Fausto Quadros (1984, p. 426,427), os fins e objetivos não são um adorno dos instrumentos de integração, mas um guia concreto para a interpretação e para a ação. A interpretação das disposições em um conjunto normativo cujo fim é a integração deve guiar-se por esse propósito e torná-lo possível. Esse critério resulta especialmente pertinente quando se apresentam situações duvidosas ou quando existem lacunas ou “vazios jurídicos” em parte da estrutura jurídica e faz-se necessário suprir as insuficiências.

marco do PO, constituído para entender a solicitação de pronunciamento sobre excesso na aplicação de medidas compensatórias – controvérsia entre Uruguai e Argentina sobre proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai.

2. Sistema de solução de controvérsias no âmbito do Mercosul: do Protocolo de Brasília ao Protocolo de Olivos

Há vários meios pacíficos de solucionar conflitos. No âmbito interno dos Estados, temos preponderantemente o meio judicial, exercido pelo Poder Judiciário, que aplica as normas que esse mesmo Estado adotou soberanamente como suas, impondo suas decisões inclusive coativamente. No nível internacional, o sistema de solução de divergências é pautado em normas do Direito Internacional, tanto público quanto privado, *e.g.* a arbitragem pública ou privada.

No Mercosul, os meios para resolver as divergências entre os Estados têm assento no Direito Internacional. Mas, quando da aplicação do Direito do Mercosul, a solução deverá se revestir de maior eficácia e especificidade do que tradicionalmente obtido por aquele sistema do Direito Internacional Público (BAPTISTA, 1994, p. 157). Vejamos sucintamente como a matéria é disciplinada no sistema normativo Mercosul.

O sistema de solução de controvérsias, no quadro normativo Mercosul, é misto. Nele, encontramos meios diplomáticos e meio jurisdicional. No primeiro, temos as negociações diretas e a intervenção do Grupo Mercado Comum (GMC); no segundo, a arbitragem. A seguir, buscar-se-á a base legal de tal sistema, previsto no Tratado de Assunção (Anexo III – 1991), no Protocolo de Brasília (1991), no Protocolo de Ouro Preto (Anexo – 1994), no Regulamento do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias (1998) e no Protocolo de Olivos (2002).

Os meios para solucionar as divergências no Mercosul já vêm explícitos no Tratado de Assunção. Conforme seu artigo 3, os Estados Partes terão adotado, durante o período de transição⁴, entre outras medidas, um sistema de solução de controvérsias, constante no Anexo III

⁴ O período de transição do Mercosul vai da entrada em vigor do Tratado de Assunção (1991) até 31 de dezembro de 1994, segundo o artigo 1 do mesmo Tratado.

do referido Tratado, que em seu ponto 1 manifesta predominância do mecanismo diplomático, por meio das negociações diretas e da intervenção do GMC. O ponto 2 do mesmo Anexo prevê a criação de um sistema provisório, que se deu por meio do Protocolo de Brasília, que igualmente manteve a via diplomática como predominante na solução dos conflitos no Mercosul. Prevê, antes de tudo, as negociações diretas; em seguida, a intervenção do GMC; e, em última instância, a arbitragem.

Na primeira reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC), ocorrida no dia 17 de dezembro de 1991 na cidade de Brasília, foi aprovada a Decisão CMC 01/91 – Sistema de Solução de Controvérsias (Protocolo de Brasília). Posteriormente, com o Protocolo de Ouro Preto (POP), acrescentou-se ao sistema a possibilidade de se apresentarem reclamações à Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) quando versem sobre assuntos de competência dessa Comissão. É o que determina o artigo 21 do POP, ao definir parte das funções e atribuições da CCM. Entretanto, o exame dessas questões não impede a ação do Estado Parte que, em sua reclamação, encontra-se amparado pelo Protocolo de Brasília. As reclamações para CCM seguem procedimento específico, previsto no Anexo ao POP.

O POP confirmou os meios previstos no Protocolo de Brasília, estipulando, entretanto, que, ao culminar o processo de convergência da Tarifa Externa Comum (TEC), rever-se-á o atual sistema com vistas à adoção de um sistema permanente (arts. 43 e 44). Por outro lado, decorridas quase duas décadas de formação do Mercosul, já surgiram várias controvérsias ao longo desse processo, tramitadas no marco do Protocolo de Brasília (Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul) e no marco do Protocolo de Olivos. Maristela Basso (1995, p. 25-33)⁵,

⁵ Maristela Basso integrou o Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul na reclamação sobre “Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes do Uruguai”, feita pela República

criticando a provisoriidade de parte dos instrumentos vigentes para solucionar as controvérsias no Mercosul, demonstrou, com razão, a fragilidade do próprio sistema, que aos poucos vai-se fortalecendo até alcançar seu estágio mais acabado ou definitivo.

Por outro lado, existe a preocupação constante de se buscar um aperfeiçoamento do sistema de solução⁶, e quem sabe até a possibilidade de se criar um Tribunal de Justiça do Mercosul, como meta a ser alcançada. As Cortes Supremas dos Países do Mercosul se reúnem, anualmente, como forma de dialogar e buscar uma aproximação de questões relacionadas ao processo de integração⁷. Nesse passo, centralizar-se-á aqui nossa atenção para o texto do Protocolo de Brasília, em particular ao que se refere aos conflitos entre os Estados Partes.

Reconhecendo que o desenvolvimento do processo de integração no Mercosul requer o aperfeiçoamento do Sistema de Solução de Controvérsias, considerando a necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática, e a conveniência de efetuar modificações

Oriental do Uruguai contra a República Federativa do Brasil.

⁶ Depois do Protocolo de Ouro Preto (POP), várias normativas advieram no sentido de melhorar o funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul. Em 10 de dezembro de 1998, o CMC aprovou a Decisão CMC nº 17/1998, que estabelece o regulamento do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. Outras tentativas de aperfeiçoamento do sistema não se concretizaram, como depreende-se das Decisões CMC nº 25/2000 e CMC nº 65/2000. Entretanto, na III Reunião Extraordinária, realizada na cidade Argentina de Olivos, no dia 18 de fevereiro de 2002, o Conselho do Mercado Comum subscreveu um Protocolo sobre o Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul, denominado Protocolo de Olivos. Tal texto normativo, até a presente data, ainda não entrou em vigor.

⁷ O VI Encontro de Cortes Supremas do Mercosul ocorreu no Brasil (Brasília) nos dias 20 e 21 de novembro de 2008.

específicas no sistema de solução de controvérsias para dar maior segurança jurídica ao Mercosul, o Conselho do Mercado subscreveu o Protocolo de Olivos, em 18 de fevereiro de 2002, como de aperfeiçoamento do Sistema de Solução de Controvérsias. O Protocolo marca um importante passo rumo a um sistema adequado. Uma das inovações, por exemplo, trazida por ele foi a criação do Tribunal Permanente de Revisão, criando um duplo grau de “jurisdição”, não previsto nas normativas anteriores. Por meio do recurso de revisão, qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral *ad hoc* ao Tribunal Permanente de Revisão.

A seguir, tratar-se-á do Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, para, posteriormente, no marco do Protocolo de Olivos, apresentar o Tribunal Permanente de Recursos e algumas questões relacionadas aos Recursos de Revisão.

2.1. Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul no marco do Protocolo de Brasília

O Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, com sede fixada em cada caso, é formado por três árbitros pertencentes a uma lista de quarenta, entre juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia. Essa lista fica registrada na Secretaria Administrativa, onde cada um dos Estados Partes indica dez árbitros. Cada Estado, parte na controvérsia, escolhe um árbitro, sendo que o terceiro, que não pode ser nacional de nenhum dos Estados Partes em conflito, é designado de comum acordo entre eles. Não havendo indicação por parte de um dos litigantes, a Secretaria Administrativa pode fazê-lo, assim como pode designar sorteio do terceiro árbitro, quando não haja acordo entre as partes.

Segundo preceitua o artigo 15 do Protocolo de Brasília, o Tribunal Arbitral *ad hoc*, além de fixar sua sede, tem poderes para criar suas regras de procedimento, desde

que seja garantida a plena oportunidade de manifestação das partes. O artigo 16 prevê que as Partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral, bem como farão breve exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições. Prescreve o artigo 17 que os Estados Partes, na controvérsia, designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral, podendo também designar assessores para a defesa de seus direitos.

O artigo 18, por sua vez, traz, para o procedimento arbitral a ser exercido no Mercosul, a possibilidade de que sejam dadas medidas provisionais apropriadas, por solicitação da parte interessada e havendo presunções fundadas de danos graves e irreparáveis a uma das partes, tal qual nas medidas cautelares e nas antecipações de tutela vistas no âmbito do Direito Processual Civil.

O Tribunal Arbitral pode suspender o seu laudo, se assim considerar exigível, segundo as circunstâncias. O não cumprimento do laudo arbitral por um dos Estados Partes permite aos demais a adoção de medidas compensatórias visando ao seu cumprimento efetivo. As despesas ocasionadas pela atividade do árbitro devem ser custeadas pelo Estado que o nomeou, assim como as despesas do presidente do Tribunal e as demais serão custeadas em montantes iguais pelos Estados Partes na controvérsia, a menos que o Tribunal arbitral estipule de modo diferente, como ocorreu na controvérsia entre a República Argentina (Parte reclamante) e a República Oriental do Uruguai (Parte Reclamada) sobre Incompatibilidade do Regime de Estímulo à Industrialização de Lã, outorgado pelo Uruguai.

2.2. Direito aplicado pelo Tribunal Arbitral

É importante lembrar que a questão do direito aplicado pelo Tribunal *ad hoc* do Mercosul tem papel fundamental no presente trabalho, porque procuramos saber

como o Tribunal tem interpretado o sistema normativo Mercosul, sobretudo o Tratado de Assunção, nos casos concretos.

Por força do artigo 19, o direito em questão deve estar fundamentado no Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas Decisões do Conselho Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios de direito internacional aplicáveis à matéria. Além desses, há também as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, prevista pelo parágrafo único do artigo 43 do Protocolo de Ouro Preto.

O próprio Tratado constitutivo do Mercosul tem suas regras submetidas à apreciação do Tribunal Arbitral, na medida em que ele (o Tratado de Assunção) é invocado por uma das partes nas controvérsias que tramitam no âmbito arbitral. Nesse caso, o Tribunal, ao interpretar o Tratado de Assunção e demais normativas produzidas pelos órgãos do Mercosul, concretiza paulatinamente regras que se integram no ordenamento jurídico da organização. Trata-se do conhecido problema da criação jurisprudencial do direito, que surge de fato no âmbito do Tribunal. Não obstante o Direito da Integração no Mercosul ser positivado em suas normativas, há possibilidade de conter lacunas, como qualquer ordenamento jurídico. Em havendo lacunas, a função do intérprete ou julgador é buscar mecanismo de solução com base no próprio sistema jurídico da integração ou nos textos normativos internacionais.

O Tribunal Arbitral está facultado, se as partes convierem, a decidir uma controvérsia *ex aequo et bono*, ou seja, pelos princípios de equidade. O pronunciamento do Tribunal Arbitral, segundo o artigo 20 do Protocolo de Brasília, para fins do laudo arbitral, deve ser feito por escrito e no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por trinta dias, no máximo, a partir da designação do seu presidente.

O Regulamento do citado protocolo, em seu artigo 22, estabelece os elementos

necessários do laudo arbitral, sem prejuízos de outros que o Tribunal Arbitral considere conveniente. São elementos necessários: indicação dos Estados Partes na controvérsia; o nome, a nacionalidade de cada um dos membros do Tribunal Arbitral e a data de sua conformação; os nomes dos representantes das partes; o objeto da controvérsia; um relatório do procedimento arbitral, incluindo um resumo dos atos praticados e das alegações de cada um dos Estados Partes envolvidos; a decisão alcançada com relação à controvérsia, consignando os fundamentos de fato e de direito; a proporção que caberá a cada Estado Parte na cobertura dos custos do procedimento arbitral; a data e o local em que foi proferido; e, por fim, a assinatura de todos os membros do Tribunal Arbitral.

Os laudos deverão ser adotados por maioria, devendo, como ocorre nos Acórdãos dos Tribunais judiciais, estar devidamente relatados, fundamentados e firmados pelo presidente e demais membros. É ele inapelável, significando instância única, no procedimento arbitral, porque não existe o duplo grau de jurisdição. Como toda decisão jurisdicional, os laudos são obrigatórios para as partes, tendo relativamente a mesma força de coisa julgada, devendo ser cumpridos no prazo de quinze dias. Segundo o art. 39 do Protocolo de Ouro Preto e art. 23 do Regulamento do Protocolo de Brasília (Decisão do CMC 17/1998), os laudos arbitrais deverão ser publicados no Boletim Oficial do Mercosul. Os Estados Partes na questão poderão, dentro de quinze dias da notificação do laudo, solicitar esclarecimentos do laudo ou à forma de seu cumprimento⁸.

Eis aqui presente, no que tange ao poder coativo, a ideia de compartilhamento da soberania. O poder coativo da comunidade toma o espaço do poder coativo individualizado de cada Estado. O cumprimento a essa coação, todavia, depende da boa fé dos Estados Partes, o que ainda distancia

⁸ Dos laudos prolatados pelo Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, no marco do Protocolo de Brasília, em apenas três foi pedido esclarecimento.

o procedimento jurisdicional internacional (judicial e arbitral) da verdadeira efetividade com que pode revestir-se o processo civil interno, devido à existência, nesse plano, do processo de execução.

Outro aspecto que devemos ressaltar é o de que os Estados Partes, mesmo não podendo apelar, podem solicitar um esclarecimento do laudo, o que corresponde ao “pedido de interpretação” presente na doutrina jus-internacionalista, algo como os embargos declaratórios do processo civil (REZEK, 1993, p. 357).

Em suma, o Protocolo de Brasília trata dois tipos de controvérsias: as que surgem entre os Estados Partes (Capítulos I, II, III e IV) e as formuladas como consequência de reclamações de particulares (Capítulos V e VI). Em ambos, o texto prevê um procedimento composto por três etapas necessárias e sucessivas. Entretanto, a única etapa que produz efeitos jurídicos é a arbitral, pela sua natureza jurisdicional. As duas primeiras etapas não produzem efeitos jurídicos, exceto o de habilitar a instância seguinte. Portanto, o exercício da função jurisdicional é próprio e específico unicamente da etapa arbitral. Não obstante o procedimento de solução de controvérsias no Mercosul se desenvolva em diferentes fases, estas formam um mesmo *iter*, destinado a encontrar uma solução para o conflito.

A seguir tratar-se-á das controvérsias julgadas no âmbito do Mercosul, no marco do Protocolo de Olivos, visando perceber como o Tribunal Arbitral *ad hoc* e o Tribunal Permanente de Recursos (TPR) têm interpretado o processo de integração Mercosul, o Tratado de Assunção e seu sistema normativo.

3. Controvérsias tramitadas no marco do Protocolo de Olivos: Tribunal Arbitral *ad hoc* e Tribunal Permanente de Recursos (TPR)

No ano de 2003, visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de Solução de Con-

trovêrsia, os Estados Partes do Mercosul aprovaram o Protocolo de Olivos. O Brasil aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 712, de 14.10.2003. Esse “Protocolo de Olivos” substituiu integralmente o “Protocolo de Brasília” e seu Regulamento aprovado pela Decisão CMC 17/98. O “Protocolo de Olivos”, ratificado em 02.02.2004, disciplina, em seu art. 9º, o início da etapa arbitral, nestes termos: 1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos IV e V, qualquer dos Estados Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Capítulo. 2. A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará, de imediato, a comunicação ao outro ou aos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum. 3. A Secretaria Administrativa do Mercosul se encarregará das gestões administrativas que lhe sejam requeridas para a tramitação dos procedimentos.

Prevê o Protocolo de Olivos um Tribunal Arbitral *ad hoc* e um Tribunal Permanente de Revisão, quando diz que qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral *ad hoc* ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze dias a partir da notificação do mesmo.

O recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral *ad hoc*.

Os laudos dos Tribunais *ad hoc* emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão.

O Tribunal Permanente de Revisão é integrado por cinco árbitros. Cada Estado Parte do Mercosul designará um árbitro e seu suplente por um período de dois anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos. O quinto árbitro, que será designado por um período de três anos não renovável, salvo acordo em contrário dos

Estados Partes, será escolhido, por unanimidade dos Estados Partes, pelo menos três meses antes da expiração do mandato do quinto árbitro em exercício.

O TPR poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral *ad hoc*. O laudo do Tribunal Permanente de Revisão será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral *ad hoc*.

As partes na controvérsia, culminado o procedimento estabelecido no Protocolo de Olivos, poderão acordar expressamente submeterem-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral *ad hoc*, aplicando-se, no que corresponda, o que prescreve o referido Protocolo.

Aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

A controvérsia sobre “proibição de importação de pneumáticos remodelados” no marco do Protocolo de Olivos foi julgada na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos 25 de outubro de 2005, envolvendo Uruguai e Argentina. Frise-se que o Laudo prolatado pelo Tribunal *ad hoc* foi revogado pelo TPR.

Assim, passaremos a demonstrar, de forma sucinta, o Laudo prolatado pelo Tribunal Arbitral constituído para solucionar controvérsia surgida entre a República Oriental do Uruguai (aqui simplesmente denominada “Parte Reclamante” ou “Reclamante” ou “Uruguai”) e a República Argentina (aqui simplesmente denominada

“Parte Reclamada” ou “Reclamada” ou “Argentina”), controvérsia essa versando sobre a *Prohibición de Importación de Neumáticos Remoldeados*.

O Tribunal Arbitral, devidamente constituído para julgar a presente controvérsia, de conformidade com o disposto no Protocolo de Olivos, datado de 18 de fevereiro de 2002, foi constituído pelos árbitros Hermes Marcelo Huck da República Federativa do Brasil (Presidente do Tribunal), José María Gamio da República Oriental do Uruguai e Marcelo Antonio Gottifredi da República Argentina.

Nessa controvérsia, por todo o exposto e pelo demais que desse processo consta, de conformidade com o Protocolo de Olivos, com as normas e princípios jurídicos aplicáveis à matéria e nos termos das Regras de Procedimento aprovadas em data de 19 de agosto de 2005, o Tribunal Arbitral *ad hoc* constituído para conhecer e julgar a controvérsia envolvendo a República Oriental do Uruguai e a República Argentina sobre *Prohibición de Importación de Neumáticos Remoldeados* decidiu: pela maioria de votos dos Senhores Árbitros, que a Lei nº 25.626, promulgada pela República Argentina em 8 de agosto de 2002 e publicada no Boletín Oficial em 9 de agosto de 2002, é compatível com o disposto no Tratado de Assunção e seu Anexo I, com as normas derivadas de tal Tratado, bem como com as disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria.

Por unanimidade, determinou, nos termos do artigo 36.1 do Protocolo de Olivos, que os custos e despesas desse procedimento arbitral sejam pagos ou reembolsados à Secretaria Administrativa do Mercosul, conforme o caso, da seguinte forma: (a) cada Parte arcará com os custos e despesas do árbitro por ela indicado, bem como com os custos e despesas de representantes, assessores e peritos por ela respectivamente nomeados ou indicados; (b) os custos e despesas incorridos com e pelo Presidente do Tribunal serão arcados em partes iguais pelas Partes; (c) as Partes partilharão igual-

mente entre si todos os custos e despesas, inclusive de natureza administrativa, incorridos pela Secretaria Administrativa do Mercosul com a organização e condução desse processo. Os pagamentos e reembolsos de custas e despesas, na forma aqui definida, deverão ser efetuados pelas Partes correspondentes diretamente à Secretaria Administrativa do Mercosul, dentro do prazo improrrogável de trinta dias contados da notificação do Laudo.

Por unanimidade, autorizou a Secretaria Administrativa do Mercosul a efetuar, de imediato, todos os pagamentos ainda pendentes e relativos ao presente processo, nos termos da decisão prolatada, com recursos disponíveis no Fundo Especial, debitando-os às Partes nas proporções aqui determinadas.

Por unanimidade, determinou que os autos e todos os documentos relativos ao presente processo permaneçam arquivados na Secretaria Administrativa do Mercosul.

Por unanimidade, declarou que, ressaltado o disposto nos artigos 28.1 e 17 do Protocolo de Olivos, o disposto neste Laudo é obrigatório para as Partes e tem efeito imediato, de conformidade com o que determinam os artigos 26 e 27 do mesmo Protocolo.

O segundo Tribunal *ad hoc* se reuniu, no marco do protocolo de Olivos, para apreciar a controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre “omissão do estado argentino em adotar medidas apropriadas para prevenir e/ou fazer cessar os impedimentos à livre circulação derivados dos cortes em território argentino de vias de acesso às pontes internacionais Gral. San Martín e Gral. Artigas que unem a República Argentina com a República Oriental do Uruguai”.

Em conformidade com o disposto no Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, o Tribunal *ad hoc* foi formado pelo trio arbitral Luis Martí Mingarro, José Maria Gamio e En-

rique Carlos Barreira, cidadãos nacionais da Espanha, do Uruguai e da Argentina, respectivamente.

O Tribunal, após considerar a proposição da Parte Reclamada segundo a qual teria havido novação e ampliação do objeto demandado; que a Reclamação é abstrata por carecer de objeto fático; os fatos que geraram as manifestações dos moradores da costa argentina que ocasionaram a controvérsia, sobre a existência de descumprimento por omissão em face da normativa do Mercosul, sobre a referência aos Direitos Humanos; a conduta devida perante as circunstâncias existentes, a responsabilidade do Estado Federal pelas omissões dos Governos Provinciais, a atitude dos moradores de Gualaguaychú, a relevância dos prejuízos, o pedido de que se imponha à Parte Reclamada a adoção das medidas apropriadas para prevenir ou cessar a possível reiteração futura de fatos similares; após várias considerações, chega ao seguinte entendimento:

1. Tem jurisdição para julgar e resolver o objeto da controvérsia apresentada.
2. Acolhendo parcialmente a pretensão da Parte Reclamante, declara que a ausência das devidas medidas que a Parte Reclamada deveria ter adotado para prevenir, ordenar ou, em seu caso, corrigir os bloqueios das rodovias que unem a República Argentina com a República Oriental do Uruguai, realizados pelos moradores da margem argentina do rio Uruguai e que foram enumerados nos considerandos deste laudo, não é compatível com o compromisso assumido pelos Estados Partes no tratado fundacional do Mercosul de garantir a livre circulação de bens e serviços entre os territórios de seus respectivos países.
3. Desestimando parcialmente a pretensão da Parte Reclamante, declara que, em atenção às circunstâncias do caso, não resulta procedente em direito que este Tribunal *ad hoc* adote ou promova determinações sobre condutas futuras da Parte Reclamada.
4. Conforme o estabelecido nos fundamentos deste laudo, não se

faz ressalva alguma quanto à imposição de custas, pelo qual se respeitará o que prescreve o art. 36, primeiro parágrafo, do Protocolo de Olivos. Os pagamentos correspondentes deverão ser realizados pelas Partes por meio da Secretaria do Mercosul dentro do prazo improrrogável de trinta dias contado a partir da notificação.

3.1. Recurso declaratório com relação ao Laudo Arbitral na controvérsia “Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados Procedentes do Uruguai”

Trata-se de Recurso declaratório interposto pela República Argentina com relação ao Laudo Arbitral ditado pelo TPR em 20 de dezembro de 2005 na Controvérsia “Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados Procedentes do Uruguai”. Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos treze dias do mês de janeiro de 2006, tendo em vista referido recurso, o TPR assim analisou e decidiu item por item.

O TPR, considerando que o recurso declaratório, ao menos quanto a seu alcance, nunca foi objeto de maior discussão, assim o define: “O recurso declaratório é o remédio que se concede às partes para obter que o próprio juiz ou tribunal que ditou uma resolução corrija as deficiências materiais ou conceituais que contenha, ou a integre em conformidade com as petições oportunamente formuladas”.

A representação argentina solicitou esclarecimento com relação a trinta e um itens bem diferenciados em sua apresentação. Que o recurso declaratório, como se sabe, deve ter por objeto: a) a correção de um erro material; b) o esclarecimento de qualquer expressão obscura, sem obviamente alterar a substância da decisão objeto do recurso; c) suprir alguma omissão na qual o TPR tenha incorrido com relação a qualquer pretensão deduzida e discutida no litígio. Que, consequentemente, coube analisar item por item, de acordo com a consideração precedente, o conteúdo completo do recurso declaratório deduzido.

Pelo exposto, e de conformidade com as normas e princípios jurídicos aplicáveis ao caso, o Tribunal Permanente de Revisão, na controvérsia acima, decidiu: 1. Por maioria, inadmitir *in limine* o presente recurso de revisão interposto pela República Argentina. 2. Por maioria, como consequência do decidido no item anterior, indeferir o peticionado nos números 3, 4, 5 e 6 da petição da República Argentina, e não se pronunciar sobre o número 7 da referida petição. 3. Por maioria, deixar expressa a ressalva de que esta inadmissão *in limine* não prejudica em absoluto o direito da República Argentina de voltar a alegar os mesmos fatos e as mesmas pretensões jurídicas em um eventual recurso de revisão contra um laudo arbitral final do Tribunal *ad hoc*.

3.2. Recursos de Revisão

O TPR julgou, até o ano de 2008, em nível de Recurso de Revisão, ou seja, uma espécie de segundo grau, os seguintes recursos: Revisão da controvérsia entre Uruguai e Argentina sobre “proibição de importação de pneumáticos procedentes do Uruguai”; Recurso de Revisão para julgar a solicitação de pronunciamento sobre o excesso na aplicação de medidas compensatórias – controvérsia entre Uruguai e Argentina sobre proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai (Laudo nº 1/2005 e seu Laudo declaratório nº 1/2006); Recurso de Revisão contra a Decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc* sobre “Impedimentos à Livre Circulação derivado dos cortes no território argentino de vias de acesso às pontes internacionais Gral. San Martín e Gral. Artigas”; Recurso de Revisão a respeito do assunto nº 1/2008 “Divergência sobre o cumprimento do Laudo N/05 iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 do Protocolo de Olivos)”. Abordaremos parte dos laudos, no tocante às decisões tomadas.

O primeiro Recurso de Revisão, em 2005, tramitou no Tribunal Permanente de Revisão apresentado pela República Orien-

tal do Uruguai contra o Laudo arbitral do Tribunal Arbitral *ad hoc* datado de 25 de outubro de 2005 na Controvérsia “Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados Procedentes do Uruguai”.

O TPR estava integrado, conforme o Protocolo de Olivos, pelos Árbitros Nicolás Eduardo Becerra da Argentina e Ricardo Olivera do Uruguai, sendo presidido por Wilfrido Fernández da República do Paraguai.

O recurso de revisão foi apresentado em 9 de novembro de 2005 pelo Uruguai, tendo sido contestado pela Argentina no dia 9 de dezembro de 2005. Por providência de 9 de dezembro de 2005, notificou-se a presente controvérsia à República Federativa do Brasil e à República do Paraguai, sem atribuir-lhes qualidade de partes. Outrossim, por tal providência, as partes foram convocadas para audiência oral que se celebrou em 19 de dezembro. Posteriormente à audiência, o TPR procedeu imediatamente a elaborar o laudo arbitral. Eis alguns dos temas importantes abordados nesse laudo: alcance do recurso: questões de direito, objeto da controvérsia, questões de direito em revisão: o princípio de livre comércio no Mercosul e as exceções, critérios de rigor para a análise da viabilidade das exceções ao livre comércio, inversão do ônus da prova – incerteza jurídica, *estoppel* – sua aplicabilidade ao direito da integração, pronunciamento sobre notificação a terceiros países não partes na controvérsia.

Por tudo que expôs, e em conformidade com as normas e os princípios jurídicos aplicáveis ao caso, o Tribunal Permanente de Revisão, na presente controvérsia sobre “Proibição de Importação de Pneumáticos Remodelados Procedentes do Uruguai”, decidiu: a) por maioria, revogar com o alcance indicado o laudo arbitral em revisão nesta instância, datado de 25 de outubro de 2005; b) por maioria, determinar que a Lei argentina 25626, promulgada em 8 de agosto de 2002 e publicada no Boletim Oficial em 9 de agosto de 2002, é incompatível com

a normativa Mercosul, com base em uma correta interpretação e aplicação jurídica das exceções previstas no Art. 50 do Tratado de Montevideu de 1980, as quais estão entroncadas no Anexo 1 do Tratado de Assunção, especificamente em seu Art. 2b; e, como consequência, a República Argentina deverá derogá-la ou modificá-la com o alcance anteriormente exposto, por via institucional apropriada, dentro do prazo de cento e vinte dias corridos; c) por maioria, determinar que, a partir da notificação do presente laudo, seja vedado à República Argentina adotar ou empregar qualquer medida contrária a este pronunciamento ou que obste sua aplicação; d) por maioria, determinar que a presente decisão terá vigência até que o Mercosul, pela via institucional apropriada, aprove uma normativa consentida sobre a questão debatida nesses autos com relação à importação de pneumáticos remodelados.

Em 2006, na cidade de Assunção, República do Paraguai, precisamente no dia seis do mês de julho de 2006, o Tribunal Permanente de Revisão, constituído em plenário, julgou o Recurso de Revisão apresentado pela Argentina contra a decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc*, de 21 de junho de 2006, que foi constituído para julgar a controvérsia promovida pela República Oriental do Uruguai contra a República Argentina sobre a questão dos “Impedimentos impostos à livre Circulação pelas barreiras em território argentino de vias de acesso às pontes internacionais Gral. San Martin e Gral. Artigas”.

Nesse passo, no dia oito do mês de junho de 2007, o Tribunal Permanente de Revisão volta a se reunir para julgar a solicitação de pronunciamento sobre o excesso na aplicação de medidas compensatórias – controvérsia entre Uruguai e Argentina sobre proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai (Laudo nº 1/2005 e seu Laudo declaratório nº 1/2006).

Consta do laudo que por intermédio da Lei nº 25.626 (08/08/2002; BO 09/08/02), a

Argentina decidiu proibir: “*la importación de las mercaderías individualizadas y clasificadas en el Sistema Armonizado de Designación y Codificación de Mercancías, elaborado bajo los auspicios del Consenso de Cooperación Aduanero, firmado en Bruselas, Reino de Bélgica, el 14 de julio de 1983, y modificado por su Protocolo de Enmienda hecho en Bruselas el 24 de junio de 1986, y sus notas explicativas que figuran en la Nomenclatura Común del Mercosur bajo N.C.M. 4012.10.00 Neumáticos (llantas neumáticas) recauchutados y 4012.20.00 Neumáticos (llantas neumáticas) usados*”, sem discriminar a sua origem extra ou intra Mercosul.

Considerando que a dita normativa era incompatível com o Direito do Mercosul, o Uruguai recorreu ao TPR. Em primeira instância, o TAH estabeleceu que a norma impugnada feriu princípios do Direito do Mercosul (Laudo de 25 de outubro de 2005, Proibição de importação de pneumáticos, TAH-2/2005, Boletim Oficial do Mercosul nº 00).

Em virtude do recurso de revisão dirigido contra a dita decisão, o Tribunal, por maioria, recebeu o recurso, revogou a decisão e, constatando que a lei em questão infringia o Direito do Mercosul, determinou, entre outras coisas, que a Argentina devia proceder a sua derrogação pela via institucional apropriada, dentro do prazo de cento e vinte dias corridos, a partir da publicação da decisão.

A “sentença” foi objeto de uma solicitação de Recurso Declaratório, decidido oportunamente pelo Tribunal (Recurso Declaratório de 13 de janeiro de 2006, Laudo de Revisão “proibição de importação de pneumáticos”, TPR-1/05 – Laudo nº 1/2006).

Posteriormente, o Uruguai, considerando que a Argentina não havia dado cumprimento a decisão do Tribunal, solicitou o cumprimento da mesma e decidiu aplicar medidas compensatórias, por meio do Decreto 142/2007. Objeto questionado.

O Marco normativo da presente controvérsia está regido pelos artigos 31 e 32

do Protocolo de Olivos, assim como os artigos 43 e 44 do Regulamento do citado Protocolo.

Nesse sentido, alegou a Argentina, entre outras, que a medida compensatória tem efeitos que provocam desvio de comércio, em particular em benefício do Brasil e da China entre outros países.

Assinalou também que o Protocolo de Olivos não estabelece o quanto do excesso de uma medida compensatória, nem critérios a serem aplicados, tampouco se existem precedentes jurisprudenciais acerca do assunto, em especial no marco do sistema de solução de controvérsias no Mercosul.

Em consequência, solicitou ao Tribunal que declarasse que a medida compensatória uruguaia é excessiva e desproporcional em relação às consequências derivadas do descumprimento do Laudo nº1/2005.

Por sua vez, o Uruguai destacou que a Argentina reconheceu, neste caso concreto, a existência do pressuposto essencial para a aplicação da medida compensatória, a saber o descumprimento do Laudo nº 1/2005. Para o Uruguai, o sistema jurisdicional do Mercosul e sua efetiva aplicação constitui a garantia do processo de integração. Por outro lado, o caráter obrigatório dos laudos surge do PO, razão pela qual seu descumprimento implica uma violação tanto da norma “*mercasureña*”, como do próprio Protocolo, o que constitui, assim, uma afetação à essência mesma do processo de integração.

As medidas compensatórias adotadas pelo PO, segundo o Uruguai, têm por objetivo não só que o Estado acate o laudo do Tribunal, mas também reduza o dano provocado pela demora na observância do dito laudo. Sem embargo, nesse caso, entendeu o TPR que as medidas adotadas pelo Uruguai são menos gravosas que as consequências que se derivam do descumprimento do Laudo nº 1/2005, acima citado, por parte da Argentina.

Por fim, o Uruguai agregou que, a fim de estabelecer a proporcionalidade de uma medida compensatória, não há de estar-se

unicamente na comparação dos fluxos comerciais afetados, mas, sobretudo, a atitude da Argentina de descumprir um laudo do Tribunal afeta outros valores que escapam ao aspecto meramente comercial e que incidem negativamente na consolidação do processo de integração, na conformação do mercado comum. Quanto às demais alegações da parte uruguaia, remetemos *in totum* ao texto do Laudo.

Em consequência de todo o exposto, o Uruguai solicitou que o Tribunal denegue a reclamação da Argentina e declare que as medidas compensatórias aplicadas são proporcionais e não excessivas, com relação às consequências derivadas do descumprimento do Laudo nº 1/2005, e por ele são ajustadas e dispostas nas normas pertinentes do Protocolo de Olivos.

O dano institucional, explicitado em certa forma pelo Tribunal, não especificamente conceitualizado pelo Uruguai, comporta outro fator de vital importância na evolução da proporcionalidade para caso como o presente, considerando que o descumprimento se refere precisamente ao primeiro laudo emitido por este Tribunal desde sua constituição. Por sua vez, com as distâncias do caso e os que na União Europeia estão proibidos, as medidas compensatórias, sem embargo dos critérios mencionados nesse laudo, dados a conhecer pela Comissão Europeia, em relação ao sistema de cálculo de multas coercitivas, são igualmente de plena aplicação ao caso (gravidade da infração, duração e necessidade de assegurar os efeitos decisórios da sanção para evitar a reincidência), para o qual o Tribunal não necessita, na realidade normativa atual, de nenhuma delegação de soberania.

Em síntese, por tudo que foi exposto, o Tribunal decidiu, por maioria, determinar que a medida compensatória contida no Decreto nº 142/07, de 17 de abril de 2007, emitida pela República Oriental do Uruguai, é proporcional e não excessiva em relação às consequências derivadas do descumprimento do Laudo nº 1/2005 ditado

pelo Tribunal em 20 de dezembro de 2005, conforme a normativa aplicável.

Em 2008, outro Recurso de Revisão foi julgado, na cidade de Assunção, República do Paraguai, pelo Tribunal Permanente de Revisão, sobre o assunto nº 1/2008 “Divergência sobre o cumprimento do Laudo nº 1/05 iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 do Protocolo de Olivos)”.

Conforme previsto nos Artigos 30 do Protocolo de Olivos e 42 de seu Regulamento, bem como o que foi resolvido pelo Plenário do Tribunal Permanente de Revisão por meio da Resolução nº 1/08, o TPR foi formado pelos Árbitros Nicolás Eduardo Becerra, da República Argentina, Carlos Alberto González Garabelli, da República do Paraguai (em exercício da Presidência), e Ricardo Olivera García, da República Oriental do Uruguai.

Em conclusão, conforme as considerações apresentadas, o Tribunal entendeu que a medida adotada pela República Argentina, Lei nº 26.329, não cumpre o Laudo nº 1/2005.

Em suma e em concordância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis nesse caso, o Tribunal Permanente de Revisão, na presente controvérsia sobre a “Divergência sobre o cumprimento do Laudo nº 1/05 iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 Protocolo de Olivos)”, resolveu: 1) por maioria, determinar que a Lei argentina nº 26.329 não supõe o cumprimento do Laudo 1/2005 e, portanto, a República Argentina terá de revogá-la ou modificá-la (revogando ou modificando, portanto, a Lei nº 25.626) com o alcance exposto no Laudo 1/2005; 2) por maioria, determinar que, tendo decorrido o prazo de 120 dias a partir do Laudo 1/2005 para que a República Argentina cumprisse o referido Laudo, e tendo em vista que a Lei nº 26.329 não supõe seu cumprimento, a República Oriental do Uruguai tem direito a manter as medidas compensatórias até o cumprimento do referido Laudo; 3) por unanimidade, determinar que, para as partes, este laudo tem efeito

imediate, conforme determinado pelos Artigos 26 e 27 do Protocolo de Olivos.

4. *Considerações finais*

O Mercosul, como união aduaneira imperfeita, está em processo de desenvolvimento e de consolidação de suas instituições. Para que o processo de integração avance e se consolide como união aduaneira e, posteriormente, como mercado comum, há necessidade de que suas instituições ampliem sua competência para atuar em outras áreas da integração e não apenas na área comercial, visto que seus tratados constitutivos vislumbram uma futura integração social, cultural e política.

A importância do Mercosul para a região é inegável. Seu alargamento e aprofundamento elevam o número de controvérsias, o que tornará necessário um sistema de solução de controvérsias que garanta estabilidade do processo de integração, a fim de que mantenha credibilidade e segurança jurídica para atrair investimentos e fomentar o intercâmbio comercial, social, cultural e político.

Nesse sentido, deixou claro o Tribunal Permanente de Revisão no Laudo nº 1/2007, de 8 de junho de 2007, constituído para entender a solicitação de pronunciamento sobre excesso na aplicação de medidas compensatórias – controvérsia entre Uruguai e Argentina sobre proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai. A falta de observância de uma decisão do Tribunal, desfavorável ao Estado Parte, põe em causa a estabilidade e efetividade das instituições do Mercosul, provocando uma preocupante sensação de descrédito na sociedade em relação ao processo como um todo.

O sistema de solução de controvérsias no Mercosul no marco do Protocolo de Brasília se mostrou insuficiente e provisório. Mas foi importante não só para se criar as condições de se estabelecer um sistema permanente, mas também para a busca do

processo de convergência da tarifa externa comum (TEC), o que não ocorreu até a presente data. Do Protocolo de Brasília, aprovado em 1991, ao Protocolo de Olivos, subscrito em fevereiro de 2002, o sistema tem sido paulatinamente aperfeiçoado, mas não sofreu grandes alterações, no sentido de fortalecer o processo de integração. Entretanto, é de se reconhecer uma inovação significativa, produzida no interior do procedimento arbitral, trazida pelo Protocolo de Olivos, que foi a criação de um Tribunal Permanente de Revisão, integrado por 5 árbitros, uma espécie de segunda instância, com competência para apreciar os laudos arbitrais prolatados pelo TAH. O Tribunal de Revisão talvez venha a representar um passo importante para se pensar em um Tribunal de Justiça para o Mercosul, a partir da experiência que aquele tribunal possa proporcionar à integração sub-regional.

Os meios de solução de controvérsias entre os Estados Partes do Mercosul, previstos pelos Protocolos, são os clássicos meios previstos no Direito internacional. Entretanto, quando da interpretação e da aplicação das regras da integração pelo TAH e TPR, nos casos julgados, a solução se revestiu de maior eficácia e especificidade do que tradicionalmente é visto por aquele sistema do Direito Internacional.

Ao empreender uma visão pragmática para as decisões, na qual o processo de integração é visto como uma realidade dinâmica, e que o sistema do Tratado de Assunção e de seus Anexos mostram claramente uma combinação de normas próprias de um tratado-quadro com outras de caráter operacional, o TAH e o TPR produziram uma interpretação corajosa, na qual o Tratado de Assunção vai além de um tratado-quadro, constituindo um esquema normativo que flutua entre um “direito diretivo” – com bases jurídicas gerais – e “um direito operacional” – constituído por compromissos concretos, apontado para o futuro.

Por fim, é justo anotar que o método teleológico, empregado pelos primeiros

Tribunais *ad hoc*, serviu de parâmetro para os demais. Segundo esse método, ao aplicar as normas, procura-se garantir sua eficácia em relação a seu fim último, que é o de dar satisfação às exigências da integração. Partindo do Protocolo de Brasília e do Protocolo de Olivos, os Tribunais buscaram sua base argumentativa, considerando os textos dos instrumentos internacionais, em seu sentido gramatical e sistemático; o contexto desses instrumentos e o conjunto normativo Mercosul. Nessa perspectiva, conforme expresso pelos Tribunais, a interpretação teleológica acha-se controlada por sua combinação operacional com os outros métodos e, em si mesma, ao associar as noções de objeto e de fim que equilibram seus conteúdos reais e ideais.

Referências

- AMARAL JR., Alberto. Mercosul: características e perspectivas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 37, n. 146, p. 291-307, abr./ jun. 2000.
- BAPTISTA, Luis Olavo. Solução de divergências no Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 31, n. 124, p. 155-167, out./ dez. 1994.
- BASSO, Maristela. Solução de controvérsias no Mercosul: reflexões sobre um sistema permanente. *Estudos Jurídicos*, São Leopoldo, UNISINOS, v. 28, n. 72, p. 25-33, jan./ abr. 1995.
- LECOURT, Robert. *L'Europe des juges*. Bruxelles: Bruylant, 1976.
- MERCOSUL. *Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991*. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a república Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (tratado do Mercosul). Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 9 mar. 2003.
- MERCOSUL/CMC/DEC/01/1991. *Sistema de soluções de controvérsias, de 17 de dezembro de 1991*, (protocolo de Brasília). Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 9 mar. 2003.
- _____. *Protocolo adicional ao tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, de 17 de dezembro de 1994*. (protocolo de Ouro Preto). Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 9 mar. 2003.
- _____/CMC/DEC/17/1998. *Regulamento do protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, de 10 de dezembro de 1998*. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 20 de abr. 2003.
- _____. Protocolo adicional ao tratado de Assunção, ao protocolo de Brasília e ao Protocolo de Ouro Preto sobre a solução de controvérsias no Mercosul, de 18 de fevereiro de 2002. (Protocolo de Olivos). Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 9 mar. 2003.
- _____. Laudos, esclarecimentos e opiniões consultivas dos tribunais do Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 10 nov. 2008.
- _____. *Laudo N. 1/2008. Laudo do tribunal permanente de revisão a respeito do assunto N. 1/05 iniciada pela República Oriental do Uruguai* (art. 30 protocolo de Olivos). Disponível em: <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em: 10 nov. 2008.
- QUADROS, Fausto. *Direito das comunidades européias e direito internacional público*. Lisboa: Almedina, 1984.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- SOLDATOS, Panayotis. *Le système institutionnelle et politique des communautés européennes dans un monde en mutation*. Bruxelles: Bruylant, 1989.
- SORTO, Fredys Orlando. Integração centro-americana: da união política à integração econômica. *Verba Juris*, João Pessoa, ano 1, n. 1, p. 120-136, jan./ dez. 2002.